

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1000816-24.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Gicelma Farias de Santana

Requerido: Bayer S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

GICELMA FARIAS DE SANTANA, qualificada nos autos, promove contra BAYER S/A a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é consumidora da pílula anticoncepcional "triquilar" produzida pela requerida; que fazia uso contínuo da pílula e em decorrência do atraso menstrual realizou consulta médica na qual recebeu a notícia que estava grávida; que não pretendia ter mais filhos; que conta com 43 anos de idade, fato que traz riscos a sua saúde e do bebê; que a pílula não foi eficaz; que os fatos lhe causaram danos morais, os quais devem ser suportados pela requerida. Pede a procedência da ação para esse fim.

A requerida contestou a ação aduzindo, preliminarmente, imprestabilidade da produção da prova pericial. No mérito, sustentou que contraceptivos orais possuem riscos naturais; que a possibilidade de gravidez está informada em suas bulas; que a autora não comprovou que utilizou o medicamento; que a autora não apresentou receita médica, nota fiscal e prontuário médico; que não há nexo causal; que não praticou ato ilícito; que o valor pleiteado é exorbitante. Pediu a improcedência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

ação, se não acolhida a preliminar (págs. 46/57).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs

122/125).

O processo foi saneado (págs. 150/151).

Veio para os autos o laudo pericial de págs. 200/219 com manifestação posterior dos interessados.

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A preliminar alegada envolve-se com o mérito e com ele

será decidida.

No mais, a pretensão inicial não procede.

Com efeito, no laudo pericial de págs. 200/220 consignou o perito judicial que nos ensaios "Aspecto", "Identificação de Levonorgestrel", "Identificação de Etinilestradiol", "Teor de Levonorgestrel" e Teor de Etininlestradiol as conclusões foram satisfatórias, afastando a possibilidade de defeito no medicamento.

É certo que a prova pericial foi realizada em cartela do medicamento pertencente ao mesmo lote daquele que alega a autora ter sido ineficiente e na bula que o acompanha existe informação da maneira correta de utilizá-lo visando a sua eficácia perfeita.

No mais, na bula existe, ainda, a informação de que se a paciente suspeitar gravidez, deve suspender o uso do medicamento deixando claro, assim, a possibilidade da sua ocorrência (pág. 84) o que certamente era do conhecimento da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Estava, assim, ciente a autora dos riscos do medicamento, o que demandava cuidados independentemente da sua ingestão, o que parece não ocorrer.

Dentro desse contexto, e em especial das conclusões da prova pericial, não há como atribuir-se à requerida a responsabilidade pela gravidez da autora de forma a justificar a indenização reclamada.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação para condenar a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraguara, 13 de dezembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA